



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

**Projeto de Lei nº 46/2020, Autógrafo nº 44, de 11 de setembro de 2020, de Autoria do Excelentíssimo Vereador Edvando Ferreira de Jesus.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras**  
**Senhores Vereadores.**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DO VETO TOTAL**, ao projeto de lei aprovado pelo Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, que **dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município Itaquaquecetuba e dá outras providências.**

O ínclito Vereador Edvando Ferreira de Jesus apresentou à deliberação dos seus pares referido Projeto de Lei nº 44/2020, objeto do Autógrafo nº 44, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa.

Excelentíssimo Representantes, referido projeto legislativo, já foi matéria anteriormente discutida e aprovada por essa Casa, através do Projeto de Lei 08/2019 e, em ato contínuo, vetada por este Poder Executivo.

Veto este, apresentado pelo Executivo, com suas razões de vício de formalidade, por ser ato discricionário e privativo do Chefe do Poder Executivo e o não respeito do disposto no art. 25, da Constituição do Estado de São Paulo.

E por existir *vício de constitucionalidade de lei* da mesma norma análoga, de acordo com *acórdão que transitou em julgado em 10 de março de 2018*, dos autos do Recurso Extraordinário nº 1096275, do STF, que manteve a declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.400/2.015 do Município de Guarulhos (doc. anexo).

E, por fim, esclareço que há impedimento e *reza regra da irrepetibilidade de projeto de Lei rejeitado na mesma sessão legislativa*, com fundamento do art. 29, da Constituição Paulista, o qual reproduz a limitação no art. 67 da CF/88.

Pelo exposto, *por ser matéria repetida e discutida* por Vossas Excelências, com fundamento no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que oponho o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 46/2020, objeto do Autógrafo nº 44.

Itaquaquecetuba, 23 de setembro de 2020.

**Dr. Mamoru Nakashima**  
**Prefeito**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Marcelo Renato Sucena**  
**Auxiliar Administrativo**

*Recebido em 10/10/2020*  
*15245*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.096.275 SÃO PAULO**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**RECTE.(S)** : PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE GUARULHOS  
**ADV.(A/S)** : ROSANGELA APARECIDA PENA  
**RECDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI 7.400/2015, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO**

RE 1096275 / SP

**NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.**

**Decisão:** Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis*:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.400, DE 08 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGISLAÇÃO ORIUNDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE, POR CRIAR OBRIGAÇÕES E IMISCUIR- SE EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. DESCABIMENTO, POR VÍCIO DE INICIATIVA. DESRESPEITO AOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 25, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A' E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. ENTENDIMENTO NO C. ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE."*  
(Doc. 4, fl. 50)

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 61, § 1º, e 84, II, III e VI, da Constituição Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

**RE 1096275 / SP**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE 761.857-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017)

*"Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 1.007.409-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de

**RE 1096275 / SP**

*inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 653.041-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016)*

Por fim, observo que o presente recurso foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de sucumbência recursal. Nada obstante, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal *a quo*, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

*Ex positis*, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2017.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*



## *Supremo Tribunal Federal*

### Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1096275

RECTE.(S) : PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS

ADV.(A/S) : ROSANGELA APARECIDA PENA (175080/SP)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 10/03/2018, dia subseqüente ao término do prazo recursal.

Brasília, 12 de março de 2018.

ONOFRE SUARES ALVES

Matrícula 3383